

TC 044.618/2012-3 (apartado do TC 015.595/2012-9)

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

**Responsáveis:** Denise Silva Reis de Azevedo (CPF 769.605.877-00) e Mario Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Benjamim Zymler

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora Denise Silva Reis de Azevedo (CPF 769.605.877-00), em decorrência de concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição de Mario Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49), segurado do INSS, ocorrido no período de 6/11/2001 a 9/12/2002.

2. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 11/3/2010, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007 (peça 1, p. 3-4).

3. O Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização solidária de Denise Silva Reis de Azevedo (ex-servidora do INSS) e Mário Andrade Figueira Silva (segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário deste último, verificadas no período de 6/11/2001 a 9/12/2002 (peça 3, p. 383 e peça 4, p. 10).

4. A responsável, ex-servidora Denise Silva Reis de Azevedo, foi demitida, por improbidade administrativa, conforme Portaria 51 do Ministro de Estado da Previdência Social, de 14/1/2004, de acordo com as conclusões do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 37367.001011/03-19, de 17/7/2003 (peça 1, p. 46, 8-30 e peça 13).

## HISTÓRICO

5. O presente processo teve origem no TC 015.595/2012-9, em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator Augusto Nardes cuja instrução inicial propôs a formação de 9 processos apartados de Tomada de Contas Especial, um para cada débito, promovendo o desentranhamento ou reprodução por cópia das peças necessárias (peças 13 e 16).

6. O Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu pela responsabilidade solidária da Sra. Denise Silva Reis de Azevedo e dos segurados beneficiados com as concessões irregulares de aposentadoria por tempo de contribuição relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", pelas importâncias informadas no Anexo II — "Débitos Apurados", conforme descrito no item 4 do Relatório (peça 4, p. 71-79).

7. O Certificado de Auditoria, de 26/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno – CGU-PR e o Pronunciamento Ministerial manifestaram-se pela irregularidade das contas (peça 4, p. 81, 83 e 91).

8. A Secex-RJ promoveu a citação dos responsáveis Denise Silva Reis de Azevedo (769.605.877-00) e Mário Andrade Figueira Silva (026.008.627-49), por meio dos Ofícios 471/2013-

TCU/Secex-RJ e 472/2013-TCU/Secex-RJ, respectivamente, datados de 10/4/2013 (peças 21 e 20).

9. Os expedientes citatórios foram devolvidos pelo Correio com a informação de que os destinatários não mais residiam nos endereços indicados (peças 22 e 23).

10. Esgotados todos os meios para localização dos responsáveis (peças 25 e 28), conforme o estabelecido no art. 6º, inciso II da Resolução TCU 170/2004, a Secex-RJ promoveu as notificações por meio de edital, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU, que foram publicados em 15/5/2013 e 28/6/2013 (peças 27 e 30).

11. Os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. A instrução anterior (peça 32, p. 3, item 20.1) propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, Sra. Denise Silva Reis de Azevedo (CPF 769.605.877-00) e Sr. Mário Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apresentado nos autos. Os valores constitutivos do débito constam dos demonstrativos de débito de pagamentos ocorridos no período de 6/11/2001 a 9/12/2002, discriminados na peça 1, p. 378-388 e peça 3, p. 4.

13. Propôs, ainda, aplicar aos responsáveis Denise Silva Reis e Mário Andrade Figueira Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (peça 32, p. 3, item 20.2).

14. Discordando da proposta desta unidade técnica, o representante do Ministério Público junto ao TCU propôs a realização de nova citação da responsável Denise Silva Reis de Azevedo, que consta no cadastro da Receita Federal com o CPF 000.751.517-07 e endereço na Rua Manoel Reis, 1415, Bairro Manoel Reis, Nilópolis – RJ, CEP 265.100-00. A proposta teve a anuência do Exmo. Relator, Ministro Benjamin Zymler (peças 34 e 35).

### **EXAME TÉCNICO**

15. A citação foi realizada nos termos propostos pelo Ministério Público por meio do Ofício 3.042/2013 (peça 36).

16. Segundo o Despacho de Expediente anexado à peça 38 a responsável é desconhecida no endereço à Rua Manoel Reis, 1.415 – Nilópolis – 26510-000. Os ofícios enviados para o endereço - Rua Sete - Casa 7 QSD Lote 30 - Vila Pacaembu – Queimados – RJ- 26.323-534 – constante em diversos processos em que a Sra. Denise Silva Reis de Azevedo figura como responsável, retornaram ao Tribunal com a informação “mudou-se”.

17. Propôs-se nova citação, desta feita ao endereço: Rua Minervina Nunes da Costa, 1119, casa 2, Parque Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, que consta da peça 47 do TC 044.599/2012-9 (peça 37). O ofício foi recebido em 28/1/2014, conforme aviso de recebimento, e permanece sem resposta até a presente data (peças 39-41).

### **CONCLUSÃO**

18. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que os responsáveis Denise Silva Reis de Azevedo (CPF 769.605.877-00) e Mário Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49) foram citados e não apresentaram alegações de defesa, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em razão do prejuízo causado em decorrência de concessão irregular de aposentadoria por tempo de contribuição.

19. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, cabendo propor que as contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

20. Dentre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

21.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), ex-servidora do INSS, solidariamente com o Sr. Mário Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadoria por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

Mário Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49)

Data para atualização	Valor	Tipo
06/11/2001	2.821,11	D
09/11/2001	1.393,29	D
12/12/2001	1.973,07	D
09/01/2002	1.392,39	D
08/02/2002	1.392,39	D
08/03/2002	1.392,39	D
08/04/2002	1.392,39	D
09/05/2002	1.392,39	D
10/06/2002	1.392,39	D
08/07/2002	1.567,51	D
08/08/2002	1.567,51	D
09/09/2002	1.567,51	D
08/10/2002	1.567,51	D
08/11/2002	1.567,51	D
09/12/2002	3.135,02	D

21.2. aplicar aos responsáveis Denise Silva Reis (769.605.877-00) e Mário Andrade Figueira Silva (026.008.627-49), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



21.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

21.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ/DiSau, em 14/3/2014.

Ana Maria de Faria Lopes  
AUFC – Mat. 2643-3